



ACORDÃO N.º
APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0059104-86.2015.814.0015
APELANTE: IGOR CLEBER PANTOJA REIS
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENOR (CONCURSO FORMAL). RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (CONCURSO MATERIAL). MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. CONFISSÃO DO RÉU. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO APENAS DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE PARA REFORMAR APENAS A MULTA.

1 – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Crime de Corrupção de Menores (art. 244-B do ECA).

No que refere ao crime de corrupção de menor, é de ser mantida a condenação fixada na sentença, eis que comprovada a prática de diversos crimes praticados pelo réu em concurso de agentes com o menor A.D.C.D.A.

O próprio apelante em seu depoimento prestado perante a magistrada a quo afirmou que no dia dos fatos estava na companhia do menor A.D.C.D.A, e que tinham como objetivo praticar o crime de roubo no estabelecimento Cyber Spacy de propriedade da vítima José Carlos Gomes da Silva.

Em que pese a existência de entendimento contrário, me filio à corrente que entende que o crime de corrupção de menores é crime formal, bastando que o agente esteja corrompendo ou facilitando a corrupção do menor, praticando juntamente com ele infração penal, ou induzindo-o a praticá-la, para a configuração do crime.

Sobre a matéria, diz a Súmula 500 do STJ: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. Assim sendo, é de ser mantida a condenação do réu em relação ao crime tipificado no art. 244-B, da Lei nº 8.069/90.

Além disso, a defesa sustentou que não há provas de que o menor A.D.C.D.A possuía na data dos fatos a idade inferior a 18 (dezoito) anos de idade, em razão da inexistência de documento idôneo que pudesse comprovar a sua data de nascimento. Todavia, este argumento não se sustenta, uma vez que foi juntado nos autos cópia da ficha de atendimento ambulatorial do menor infrator A.D.C.D.A, realizado na UPA III – Gov. Almir Gabriel, localizada no Município de Castanhal/PA, comprovando a idade do menor infrator na época dos fatos (fls. 27).



Dessa forma, rejeito a tese de absolvição do crime de corrupção de menor (art. 244-B do ECA), uma vez que, restou devidamente configurado a sua autoria e materialidade.

2 - DO CRIME DE RECEPÇÃO (ART. 180 DO CPB) e CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CPB).

2.1 - Insuficiência de Provas

No tocante aos crimes de recepção (art. 180 do CPB) e Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor (art. 311 do CPB), constata-se que a autoria é certa e recai sobre a pessoa do apelante, e a materialidade está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão do veículo (fls.19), laudo de identificação veicular (fls. 90) e pelas demais provas produzidas.

A alegação de desconhecimento da origem ilícita da motocicleta é totalmente descabida, vez que, tinha conhecimento que o veículo não estava com documento, o que, para qualquer pessoa com um mínimo de discernimento já seria suficiente para alertar sobre a origem ilícita do bem. Vê-se, pois, que a condenação pela prática do crime de recepção (artigo , caput, do) está correta.

É bastante conveniente atribuir a terceiro a responsabilidade acerca do bem receptado. Porém, inobstante o ônus da comprovação do cometimento do crime seja da acusação, a partir do momento em que o réu alega qualquer fato que o isente de culpa, recai sobre si o ônus de comprovar o alegado.

No que tange ao delito de adulteração (art. , do), melhor sorte não socorre ao apelante.

Na exordial consta que a motocicleta teve adulterado seu número de chassis, fato constatado pelo laudo pericial de fls. 90.

Assim, evidente que o acusado e seu comparsa (menor infrator A.D.C.D.A) tentaram burlar a fiscalização e ludibriar a fé pública, bem jurídico tutelado pelo tipo penal do art. do , pois modificaram um significativo componente do veículo, sem autorização do órgão de trânsito, razão pela qual mantenho a condenação do apelante nos exatos termos da sentença fustigada, afastando-se a aplicação ao princípio do in dubio pro reo.

3- DO CRIME DE ROUBO MAJORADO TENTADO (ART. 157, §2º, INCISO I e II c/c ART. 14, INCISO II, DO CPB).

3.1 – Insuficiência de provas.

Verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e indubitosa, que a sentença vergastada foi



prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria do apelante no crime de roubo majorado tentado (art. 157, §2º, inciso I e II c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB), de forma convicta e indubitosa, por meio do depoimento de testemunha e vítima prestado em juízo e pela confissão parcial do apelante.

A materialidade está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante acostados aos autos (fls. 11-16), bem como pelo auto de apresentação e apreensão de objeto fl. 19-21, auto de entrega de fl. 22.

Quanto à autoria, esta encontra-se devidamente demonstrada nos autos, conforme se observa pelo depoimento da vítima JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA e confissão do apelante.

Dessa forma, rejeito a tese de absolvição, em razão da presença de elementos suficientes de autoria e materialidade do crime de roubo majorado tentado.

DOSIMETRIA (CORRUPÇÃO DE MENOR).

Diante da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constato que apenas 1 (uma) circunstância (consequência do crime) foi considerada desfavorável, devendo a pena-base ser mantida no patamar de 01 (um) ano de reclusão.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

O juízo a quo reconheceu corretamente a atenuante de menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do CPB. Todavia, mantenho a pena no mesmo patamar fixado na 1ª fase da dosimetria, em razão de ter sido fixada no mínimo legal, em observância da Súmula nº 231 do STJ.

Não há circunstâncias agravantes a serem valoradas.

3ª FASE DA DOSIMETRIA

Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem observadas.

Assim, mantenho a pena do crime de corrupção de menor em 01 (um) ano de reclusão.

DOSIMETRIA (CRIME DE ROUBO MAJORADO TENTADO).

Diante das modificações realizadas nesta dosimetria e considerando que 02 (dois) circunstâncias judiciais (antecedentes e circunstâncias), entendo que a pena-base deve ser mantida no patamar de 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não existem circunstâncias agravantes;

O juízo a quo reconheceu a atenuante de confissão espontânea do réu



realizada perante a autoridade policial e judicial, atenuando a pena em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Assim, mantenho a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

3ª FASE DA DOSIMETRIA

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que o juízo a quo reconheceu a causa de diminuição de tentativa (art. 14, inciso II, do CPB), diminuindo a pena em 1/3 (um terço), ficando em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Considerando que a causa de aumento de uso de arma foi afastado em razão do Tema 991 –STJ (Recuso Repetitivo). Mantenho a majoração da pena em razão do concurso de agentes em 1/3 (um terço), ficando a pena em 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, e 26 (vinte e seis) dias-multa.

Nota-se que deve ser corrigido de ofício o quantum dos dias-multa para 26 (vinte e seis) dias-multa, uma vez que a juíza a quo havia fixado equivocadamente em 30 (trinta) dias-multa

DOSIMETRIA (CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR).

O juízo a quo valorou de forma benéfica a primeira fase da dosimetria, uma vez que o apelante apresenta em seu desfavor 03 (três) circunstâncias judiciais (antecedentes, motivos e circunstâncias) e mesmo assim fixou a pena-base no quantum de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

O juízo a quo reconheceu corretamente a atenuante de menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do CPB. Todavia, deixou de aplicá-la, em razão de ter sido aplicada no mínimo legal, com fulcro na Súmula nº 231 do STJ.

Entretanto a justificativa apresentada pela juíza a quo merece pequeno reparo para reduzir apenas a pena de multa para o mínimo legal de 10 (dez) dias-multa, ficando a pena intermediária em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes a serem valoradas.

3ª FASE DA DOSIMETRIA

Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem observadas.

Dessa forma, deve ser reduzida apenas os dias-multa, devendo ser fixada no patamar de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

DOSIMETRIA (CRIME DE RECEPÇÃO – ART. 180 DO CPB)

O juízo a quo valorou de forma benéfica a primeira fase da dosimetria, uma vez que o apelante apresenta em seu desfavor 01 (uma) circunstância judicial (antecedentes) e mesmo assim fixou a pena-base no mínimo legal de 01 (um) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.



2ª FASE DA DOSIMETRIA.

O juízo a quo reconheceu corretamente a atenuante de menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do CPB. Todavia, deixou de aplicá-la, com fulcro na Súmula nº 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes a serem valoradas.

3ª FASE DA DOSIMETRIA

Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem observadas.

Dessa forma, deve ser mantida no patamar de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

CONCURSO DE CRIMES.

A magistrada a quo, reconheceu corretamente o concurso formal heterogêneo entre os crimes de roubo majorado tentado e corrupção de menor, aplicando a pena do crime mais grave acrescentada de 1/6 (um sexto), com fulcro no art. 70, caput, 2ª parte. CPB.

Dessa forma, a pena deverá ser fixada no quantum de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

Em relação aos crimes de adulteração de sinal identificador e receptação, deve ser mantido o concurso material, somando-se suas penas, com fulcro na regra do art. 69, do CPB.

Assim, a pena entre os crimes acima mencionados ficará no quantum de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Após essa breve explicação, a pena definitiva deverá ser fixada com a soma das penas dos crimes de roubo majorado tentado e corrupção de menor (concurso formal) correspondente a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia e 30 (trinta) dias-multa, com a pena dos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo e receptação (concurso material) correspondente a 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Fixo a pena definitiva em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses, 01 (um) dia e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa.

REGIME PRISIONAL

O regime inicial segue mantido o fechado, em conformidade com o artigo 33, §2º, alínea a, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para reduzir o quantum dos dias-multa, para ficar no patamar de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses, 01 (um) dia e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, devendo ser mantida os demais termos da sentença condenatória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER e PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos da



fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 03 de maio de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0059104-86.2015.814.0015
APELANTE: IGOR CLEBER PANTOJA REIS
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Relatório

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por IGOR CLEBER PANTOJA REIS, contra a sentença do MM. Juízo da 2ª Vara Penal da Comarca de Castanhal/PA, que condenou o apelante à pena definitiva de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de reclusão e ao pagamento de 65 (sessenta e cinco) dias-multa, como incurso nas sanções punitivas dos art. 157, §2º, I e II, c/c art. 14, II, art. 180 e art. 311 c/c art. 69 todos do CPB e art. 244-B do ECA c/c art. 70 do CPB, a ser cumprida em regime inicialmente fechado (art. 33, §2º, alínea a, do Código Penal Brasileiro).

Narra a peça acusatória, que no dia 14/09/2015, por volta das 21:00h, o denunciado conduzia uma motocicleta Honda CG 150 Titan Mix Ex, placa NSS-1159, cor vermelha, levando o adolescente A. D. C. dos A. na garupa, ambos com o intuito de praticar assaltos, portando, para tanto, cada um, uma arma de fogo do tipo revólver, calibre 38.

Na Rua Duque de Caxias, n° 1577, Bairro Saudade I, a dupla avistou o estabelecimento de acesso à internet Cyber Spacy, onde se encontrava o proprietário do local, a vítima José Carlos Gomes da Silva, que exerce a profissão de policial militar, o qual notou a iminência do assalto.

Na ocasião, o acusado parou em frente ao local e, mesmo notando que a vítima já estava ciente da empreitada criminosa da dupla, anunciou o assalto, sacando a arma, ameaçando a vítima, afirmando que iria ter morte caso a vítima não lhe entregasse o dinheiro, passando a desferir diversos tiros em direção ao Cyber.

A vítima entrou em sua residência e pegou sua arma, retornando para reagir ao assalto, trocando tiros com os assaltantes, onde conseguiu atingir o adolescente no abdômen e o acusado na perna esquerda.

O adolescente, surpreendido com a reação da vítima, desceu da moto e fugiu a pé em direção a Alameda Matos, Bairro Saudade II, quando avistou a segunda vítima, a senhora Neurimar Fernandes Ferreira, que na oportunidade se encontrava em frente à casa de uma amiga com sua moto



Honda Biz 125 Mais, cor azul, placa NSL-8590, resolvendo abordá-la, ameaçando Neurimar com a arma, subtraindo sua motocicleta e partindo rumo ao Bairro do Apeú.

Por sua vez, IGOR, diante da resistência empreendida pelo dono do Cyber, evadiu-se do local conduzindo a moto em alta velocidade, seguindo pela Rua Major Wilson até colidir com um veículo tipo Gol, cor prata, placa NSF-7965, que atravessava a Rodovia BR-316.

Na oportunidade o denunciado foi socorrido pelo SAMU, sendo encaminhado à UPA, enquanto a motocicleta foi apreendida pela Polícia militar, a qual, com auxílio da Polícia Rodoviária Federal, constatou, por meio de consulta ao Sistrânsito, que a mesma era roubada, inclusive verificando que o Chassi estava raspado, bem como a placa NSS-1159 não correspondia ao número da moto, pelo que restou apurado que pertencia, na verdade, ao veículo moto Honda CG 150 Titan Mix Ex (BO n° 00076/2015.003377-6), sendo a verdadeira placa da motocicleta utilizada no assalto a de numeração NSU-1059, todas com registro de roubo.

A referida motocicleta foi apreendida conforme auto de apresentação (fl. 19).

O adolescente se desfez da arma, dirigindo-se posteriormente à casa de sua avó, ocasião em que solicitou socorro junto ao SAMU, que informou a Polícia Militar acerca do ocorrido, momento em que os policiais verificaram a presença da moto roubada da vítima Neurimar estacionada ao lado da residência, sendo esta apreendida, consoante Auto de Apresentação às fls. fls. 16.

Certidão de antecedentes às fls. 46.

A denúncia foi recebida no dia 07.10.2015 (fl. 50).

Laudo balístico às fls. 54-55.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 86/88, ocasião na qual foram ouvidas a vítima JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA, WAGNER CANTANHEDE RODRIGUES, as testemunhas WAGNER CANTANHEDE RODRIGUES e ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO, bem como foi realizado o interrogatório do acusado IGOR CLEBER PANTOJA REIS.

O Ministério Público em alegações finais às fls. 91-96 requereu a procedência da denúncia, condenando-se o acusado IGOR CLEBER PANTOJA REIS às penas do art. 157, §2º, I e II c/c art. 14, II, Art. 180 e Art. 311 c/c art. 69 ambos do CPB e Art. 244-B do ECA, por questão de cristalina Justiça.

A Defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 97-107 requerendo seja proferido decreto absolutório, com fulcro no art. 386, VII do CPP, em razão da negativa de autoria, além da total ausência de provas. Subsidiariamente, requereu ao delito de roubo qualificado tentado, que a pena seja dosada no mínimo legal, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, aplicando-se atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP).

A magistrada a quo JULGOU PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o acusado IGOR CLEBER PANTOJA REIS a pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de reclusão e ao pagamento de 65 (sessenta e cinco)



dias-multa, como incurso nas sanções punitivas dos art. 157, §2º, I e II, c/c art. 14, II, art. 180 e art. 311 c/c art. 69 todos do CPB e art. 244-B do ECA c/c art. 70 do CPB, a ser cumprida em regime inicialmente fechado (art. 33, §2º, alínea a, do Código Penal Brasileiro).

Foi negado o direito de apelar em liberdade.

A Defensoria Pública apresentou peça de interposição (137.v) e razões recursais (fls. 148-154), pugnando pela absolvição do apelante dos crimes tipificados nos arts. 180 e 311, do CPB e no art. 244-B, do ECA (corrupção de menor), com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Subsidiariamente, pugnou pela redução da pena-base para o mínimo legal.

O Ministério Público apresentou Contrarrazões Recursais, pugnando pelo conhecimento e desprovemento do apelo. (fls. 156-162).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovemento do apelo. (fls. 170-179).

É o relatório.

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0059104-86.2015.814.0015

APELANTE: IGOR CLEBER PANTOJA REIS

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O presente RECURSO DE APELAÇÃO interposto por IGOR CLEBER PANTOJA REIS fora interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

MÉRITO.

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (art. 244-B do ECA).

A defesa sustenta em suas razões recursais que o apelante deve ser absolvido do crime de corrupção de menor (art. 244-B, do ECA), sustentando duas teses: A primeira delas é que não teria ficado comprovado nos autos a efetiva corrupção do menor A.D.C.D.A e que a Súmula nº 500 do STJ apresenta entendimento equivocado ao considerar o crime de corrupção de menor como de natureza formal.

Não assiste qualquer razão a referida tese defensiva. Explico.

No que refere ao crime de corrupção de menor, é de ser mantida a condenação fixada na sentença, eis que comprovada a prática de diversos crimes praticados pelo réu em concurso de agentes com o menor A.D.C.D.A. Senão vejamos:



O apelante IGOR CLEBER PANTOJA REIS, confessou parcialmente os fatos narrados na denúncia (mídia de fl. 88):

(...) declara que os fatos narrados na exordial são parcialmente verdadeiros, pois segundo o denunciado adentrou o estabelecimento da vítima juntamente com um companheiro com o intuito de roubar, contudo apesar de conhecê-lo não tinha conhecimento de que era menor de idade, alegando ainda que as trocas de tiros relatado pela vítima ocorreu entre esta e o menor, o qual se encontrava com a arma de fogo, tendo o denunciado se escondido atrás do balcão buscando não ser atingido pelos disparos.

Segundo o denunciado, houve trocas de tiros entre a vítima e seu 'parceiro', tendo este efetuado de 04 a 05 disparos em direção a vítima, todavia somente o seu comparsa foi atingido na costela, o qual saiu do local, o deixando sozinho dentro do estabelecimento, contudo conseguiu correr para fora do estabelecimento e conduzir a motocicleta buscando fugir do local, mas a vítima conseguiu lhe atingir com dois disparos de arma de fogo na perna, contudo ainda seguiu e ao chegar ao Bairro do Cristo ultrapassou o sinal vermelho chegando a colidir com um carro. Por fim, o denunciado nega o fato de esta portando arma de fogo, bem como de ter efetuado os disparos contra a vítima, alegando ainda não ter conhecimento de que a motocicleta que estava conduzindo quando sofreu o acidente era roubada, pois esta era de sua ex-cunhada, prima do menor (...).

Nota-se que o próprio apelante em seu depoimento prestado perante a magistrada a quo afirmou que no dia dos fatos estava na companhia do menor A.D.C.D.A, e que tinham como objetivo praticar o crime de roubo no estabelecimento Cyber Spacy de propriedade da vítima José Carlos Gomes da Silva.

Em que pese a existência de entendimento contrário, me filio à corrente que entende que o crime de corrupção de menores é crime formal, bastando que o agente esteja corrompendo ou facilitando a corrupção do menor, praticando juntamente com ele infração penal, ou induzindo-o a praticá-la, para a configuração do crime.

Sobre a matéria, diz a Súmula 500 do STJ: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. Assim sendo, é de ser mantida a condenação do réu em relação ao crime tipificado no art. 244-B, da Lei nº 8.069/90.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO DE D.L.P MANTIDA. CORRUPÇÃO DE MENORES. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 500 DO STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA. REINCIDÊNCIA E CONSTITUCIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO MANTIDA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES INAPLICÁVEL. PENAS REDUZIDAS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO DE J.G.S.C. MANTIDA. Roubo - Suficiência Probatória. O apelante é confesso, tendo admitido em juízo a participação no assalto e, ainda, referindo o envolvimento do



adolescente no roubo. Contou os fatos com riqueza de detalhes e identificou-se nas imagens captadas pela câmera de segurança da lotérica. Condenação mantida. Corrupção de Menores - Suficiência Probatória. De acordo com a Súmula 500 do STJ, para a configuração do delito de corrupção de menores, desnecessário a prova do resultado, bastando a mera participação de menores na ação. Nos autos, existem provas suficientes de que o adolescente C. participou do assalto, tendo sido identificado como o indivíduo que recolheu o dinheiro dos caixas da lotérica. (...) As imagens captadas pela câmera de segurança da lotérica são decisivas para a decisão, pois, apesar de três das quatro vítimas terem reconhecido J. pessoalmente em Juízo, o indicando como o indivíduo que portava um revólver e comandava o assalto, as imagens não autorizam atribuir-lhe a autoria. As imagens captadas pela câmera revelam que o indivíduo que portava um revólver e comandava o assalto não possui semelhança física com o apelado. **APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Crime N° 70069463578, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 14/07/2016)

APELAÇÃO-CRIME. CRIMES DE ENTORPECENTES (ARTIGOS 33 E 35, CAPUT, DA LEI N° 11.343/06) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 244B DA LEI N° 8.069/90.) IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA E MINISTERIAL. A prova contida nos autos autoriza a manutenção da condenação do réu como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06, sendo inviável a pretendida absolvição. Os depoimentos prestados pelos policiais são coerentes e harmônicos, não havendo nada que desabone suas palavras. Na ocasião, existiam informações de que o réu estaria realizando o tráfico de drogas em determinado local. Ao se deslocarem até o local, encontraram 500g de maconha com um menor que saía da residência. Na casa estavam o réu e mais dois menores, com mais 280g de maconha e três balanças de precisão. A negativa de autoria do réu não se sustenta frente às provas colhidas nos autos. Condenação por tráfico que vai mantida. Por outro lado, assiste razão ao parquet quando pleiteia a condenação do réu pelo cometimento do delito previsto no artigo 244-B do ECA. A corrupção de menores é crime formal, sendo desnecessária a demonstração de que os menores tenham sido corrompidos (Súmula n° 500 do STJ). Os menores se encontravam no local onde estava o réu, juntamente com drogas e balanças de precisão. Condenação pelo crime do artigo 244-B do ECA, sendo aplicada a pena em seu patamar mínimo. **APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. APELO MINISTERIAL PROVIDO.** (Apelação Crime N° 70068952076, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 14/07/2016)

Além disso, a defesa sustentou que não há provas de que o menor A.D.C.D.A possuía na data dos fatos a idade inferior a 18 (dezoito) anos de idade, em razão da inexistência de documento idôneo que pudesse comprovar a sua data de nascimento. Todavia, este argumento não se sustenta, uma vez que foi juntado nos autos cópia da ficha de atendimento ambulatorial do menor infrator A.D.C.D.A, realizado na UPA III – Gov. Almir Gabriel,



localizada no Município de Castanhal/PA, comprovando a idade do menor infrator na época dos fatos (fls. 27).

Dessa forma, rejeito a tese de absolvição do crime de corrupção de menor (art. 244-B do ECA), uma vez que, restou devidamente configurado a sua autoria e materialidade.

- DO CRIME DE RECEPÇÃO (ART. 180 DO CPB) e CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CPB).

No tocante aos crimes de recepção (art. 180 do CPB) e Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor (art. 311 do CPB), constata-se que a autoria é certa e recai sobre a pessoa do apelante, e a materialidade está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão do veículo (fls.19), laudo de identificação veicular (fls. 90) e pelas demais provas produzidas.

A alegação de desconhecimento da origem ilícita da motocicleta é totalmente descabida, vez que, tinha conhecimento que o veículo não estava com documento, o que, para qualquer pessoa com um mínimo de discernimento já seria suficiente para alertar sobre a origem ilícita do bem. Vê-se, pois, que a condenação pela prática do crime de recepção (artigo , caput, do) está correta.

É bastante conveniente atribuir a terceiro a responsabilidade acerca do bem receptado. Porém, inobstante o ônus da comprovação do cometimento do crime seja da acusação, a partir do momento em que o réu alega qualquer fato que o isente de culpa, recai sobre si o ônus de comprovar o alegado.

Nesse sentido a jurisprudência tem decidido:

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO – PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – CONDENAÇÃO MANTIDA. I. A apreensão da res em poder do réu enseja a inversão do ônus da prova quanto à boa proveniência do bem, nos crimes de recepção. II. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime, impossível o acolhimento dos pleitos absolutório ou desclassificatório. III. Recurso desprovido. (TJ-DF - APR: 20140111649730, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 18/02/2016, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/02/2016 . Pág.: 73)

RECEPÇÃO. RES APREENDIDA NA POSSE DO RECEPTADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1- Restando comprovada a origem criminosa da res apreendida em poder do receptador, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao mesmo demonstrar, de forma inequívoca, que a adquiriu legitimamente. Não logrando êxito em comprovar a origem lícita da coisa, não há se falar em absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa. 2- Recurso desprovido. (TJ-MG - APR: 10338120120799001 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 06/05/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/05/2014)



No que tange ao delito de adulteração (art. , do), melhor sorte não socorre ao apelante.

Na exordial consta que a motocicleta teve adulterado seu número de chassis, fato constatado pelo laudo pericial de fls. 90.

A alegação constante nas razões de apelação é no sentido de que não teria sido demonstrada a autoria delitiva do crime de adulteração.

Ocorre, porém, que as provas acostadas aos autos são objetivas em apontar o apelante como sendo o autor da adulteração.

A alegação do recorrente de que não tinha conhecimento de que a moto estava com placa adulterada, sem contudo, ser o autor do ilícito e tampouco ter conhecimento de quem o fez, não convence, não podendo ser digna de credibilidade, já que desacompanhada de qualquer subsídio de prova e de verossimilhança.

Nesse ponto, não se incumbiu a defesa de fazer qualquer prova nesse sentido, cujo ônus, por força do art. do , era exclusivamente seu.

Em tal contexto, tendo o veículo adulterado sido encontrado na posse do apelante, aplica-se a inversão do ônus da prova, cabendo a ele demonstrar que não adulterou o sinal identificador do veículo, o que não ocorreu nos presentes autos.

A propósito, sobre a inversão do ônus da prova, colaciona-se o seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 311 CPB. ADULTERAÇÃO DE PLACA DE VEÍCULO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CABIMENTO. -A condenação do apelante se deu por meio de sentença legitimamente fundamentada no conjunto fático-probatório que instruiu os autos, onde se verifica a configuração da materialidade e autoria delitiva. -Tendo o veículo adulterado sido encontrado na posse do acusado, aplica-se a inversão do ônus da prova, cabendo a ele demonstrar que não adulterou o sinal identificador do veículo, o que não ocorreu nos presentes autos. -No que tange à aplicação da pena, o Magistrado a quo observou o critério trifásico estabelecido no artigo 68 do Código Penal. -Em relação ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que inquéritos ou ações penais em curso não servem para valorar negativamente a conduta social do agente. - Apelação criminal conhecida e parcialmente provida. (TJ-AM - APL: 02617357420148040001 AM 0261735-74.2014.8.04.0001, Relator: Carla Maria Santos dos Reis, Data de Julgamento: 12/11/2015, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/11/2015)

Assim, evidente que o acusado e seu comparsa (menor infrator A.D.C.D.A)



tentaram burlar a fiscalização e ludibriar a fé pública, bem jurídico tutelado pelo tipo penal do art. do , pois modificaram um significativo componente do veículo, sem autorização do órgão de trânsito, razão pela qual mantenho a condenação do apelante nos exatos termos da sentença fustigada, afastando-se a aplicação ao princípio do in dubio pro reo.

DO CRIME DE ROUBO MAJORADO TENTADO (ART. 157, §2º, INCISO I e II c/c ART. 14, INCISO II, DO CPB).

Analizando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e indubitosa, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria do apelante no crime de roubo majorado tentado (art. 157, §2º, inciso I e II c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB), de forma convicta e indubitosa, por meio do depoimento de testemunha e vítima prestado em juízo e pela confissão parcial do apelante.

A materialidade está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante acostados aos autos (fls. 11-16), bem como pelo auto de apresentação e apreensão de objeto fl. 19-21, auto de entrega de fl. 22.

Quanto à autoria, esta encontra-se devidamente demonstrada nos autos, conforme se observa pelo depoimento da vítima JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA, que declarou em juízo (fls. 88 - mídia):

(...) que no dia dos fatos, por volta de 20h, o denunciado juntamente com outro indivíduo em uma motocicleta vermelha parou em frente ao seu estabelecimento.

Esclarece que o denunciado estava na garupa da motocicleta e ao descer da mesma foi tirando a arma da cintura, entrando no cyber, exigindo a entrega do dinheiro, caso contrário iria haver morte no local. Contudo, ignorou as ameaças do acusado e entrou na sua residência, qual fica do lado do mencionado estabelecimento, a fim de buscar sua arma para se defender.

Lembra que o denunciado proferiu ameaças aos clientes que se encontrava no cyber e afirma que o denunciado teria subtraído dos mesmos um aparelho celular e a chave da motocicleta de um deles.

Segundo a testemunha, o comparsa do denunciado que se encontrava fora do estabelecimento efetuou dois disparos, enquanto que o denunciado que estava dentro do estabelecimento efetuou 04 (quatro) disparos de arma de fogo, deixando a vítima em um fogo cruzado. Ao notar que as munições dos delituosos teriam acabado, proferiu disparos de arma de fogo contra os indivíduos, atingindo o denunciado na perna e o comparsa na costela.

Lembra que após algum tempo da ocorrência dos fatos obteve a informação de que o denunciado teria colidido com um automóvel na BR 316, no Bairro do Cristo, momento em que passava pelo local policiais rodoviários federais e efetuaram o deslocamento do mesmo. Alega ter realizado o reconhecimento do denunciado na DEPOL, tendo ainda obtido a informação de que a motocicleta na qual era conduzida pelos



autores do delito seria roubada, contudo não soube informar se foi encontrada arma em poder do denunciado.

Por fim, alega que o denunciado efetuou os disparos em direção ao depoente, o qual conseguiu se proteger atrás da porta de enrolar do estacionamento que, naquela oportunidade encontrava-se fechada (...).

Além disso, destaco mais uma vez a confissão parcial dos fatos prestada pelo apelante IGOR CLEBER PANTOJA REIS, (mídia de fl. 88):

(...) declara que os fatos narrados na exordial são parcialmente verdadeiros, pois segundo o denunciado adentrou o estabelecimento da vítima juntamente com um companheiro com o intuito de roubar, contudo apesar de conhecê-lo não tinha conhecimento de que era menor de idade, alegando ainda que as trocas de tiros relatado pela vítima ocorreu entre esta e o menor, o qual se encontrava com a arma de fogo, tendo o denunciado se escondido atrás do balcão buscando não ser atingido pelos disparos.

Segundo o denunciado, houve trocas de tiros entre a vítima e seu 'parceiro', tendo este efetuado de 04 a 05 disparos em direção a vítima, todavia somente o seu comparsa foi atingido na costela, o qual saiu do local, o deixando sozinho dentro do estabelecimento, contudo conseguiu correr para fora do estabelecimento e conduzir a motocicleta buscando fugir do local, mas a vítima conseguiu lhe atingir com dois disparos de arma de fogo na perna, contudo ainda seguiu e ao chegar ao Bairro do Cristo ultrapassou o sinal vermelho chegando a colidir com um carro. Por fim, o denunciado nega o fato de esta portando arma de fogo, bem como de ter efetuado os disparos contra a vítima, alegando ainda não ter conhecimento de que a motocicleta que estava conduzindo quando sofreu o acidente era roubada, pois esta era de sua ex-cunhada, prima do menor (...).

Nota-se que os depoimentos transcritos no presente voto estão coerentes e harmônicos, não havendo contradições ou qualquer tipo de dúvida quanto a autoria e materialidade do crime de roubo majorado tentado, merecendo assim especial credibilidade, estando os autos prontos para embasar um decreto condenatório, principalmente quando apoiada por outros meios de prova (depoimento do próprio apelante que confessou parcialmente os fatos narrados na denúncia).

Dessa forma, rejeito a tese de absolvição, em razão da presença de elementos suficientes de autoria e materialidade do crime de roubo majorado tentado.

DOSIMETRIA (CORRUPÇÃO DE MENOR).

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do apelante quanto ao CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (Art. 244-B DA LEI 8.069/90) da seguinte maneira:

O juízo a quo valorou a culpabilidade da seguinte forma: O réu agiu com culpabilidade normal à espécie



Nota-se que o juízo a quo valorou a culpabilidade normal à espécie. Assim, entendo que esta circunstância deve ser valorada como neutra.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou da seguinte forma: não registra antecedentes criminais, cf. certidão.

Apesar do réu apresentar antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 113 (processo nº 00024228220138140015), o juízo a quo valorou como se o mesmo fosse primário e com fulcro no princípio da non reformatio in pejus, sou obrigado a manter esta circunstância como neutra.

A circunstância foi valorada da seguinte forma pelo juízo a quo: circunstâncias do crime não lhe são desfavoráveis, uma vez que é própria do tipo

O juízo a quo valorou as circunstâncias do crime com normais ao tipo penal. Assim, entendo que esta circunstância deve ser valorada neutra.

A conduta social e personalidade foram valoradas da seguinte forma: conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação

Nota-se que não foi juntado nos autos, nenhum elemento probatório plausível para aferição da conduta social e personalidade do acusado, razão pela qual deve ser considerada como neutra.

Os motivos do crime foram valorados pelo juízo a quo da seguinte forma: motivo do delito é reprovável, visto que se utilizou de menor para a prática de roubo.

Entendo que o juízo a quo valorou de forma equivocada os motivos do crime, uma vez que justificou com elemento inerente ao tipo penal do art. 244-B, do ECA. Dessa forma, considero esta circunstância como neutra.

As consequências do crime foram valoradas da seguinte forma: as consequências do crime são devastadoras, visto que proporcionou o ingresso de um inimputável ao mundo do crime.

O juízo a quo valorou as consequências do crime de corrupção de menor como desfavoráveis, uma vez que esse tipo de crime introduz o menor ainda mais no mundo do crime. Dessa forma, considero esta circunstância como desfavorável.

O comportamento da vítima foi valorado da seguinte forma: comportamento da vítima, sem possibilidade de avaliação, tendo em vista que a vítima neste tipo de delito é o próprio menor infrator.

Considero neutra esta circunstância, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

Diante da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constato que apenas 1 (uma) circunstância (consequência do crime) foi



considerada desfavorável, devendo a pena-base ser mantida no patamar de 01 (um) ano de reclusão.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

O juízo a quo reconheceu corretamente a atenuante de menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do CPB. Todavia, mantenho a pena no mesmo patamar fixado na 1ª fase da dosimetria, em razão de ter sido fixada no mínimo legal, em observância da Súmula nº 231 do STJ.

Não há circunstâncias agravantes a serem valoradas.

3ª FASE DA DOSIMETRIA

Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem observadas.

Assim, mantenho a pena do crime de corrupção de menor em 01 (um) ano de reclusão.

DOSIMETRIA (CRIME DE ROUBO MAJORADO TENTADO).

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do apelante quanto ao CRIME DE ROUBO MAJORADO TENTADO (ART. 157, §2º, INCISO I e II, C/C ART. 14, INCISO II, do CPB) da seguinte maneira:

A culpabilidade foi valorada da seguinte forma pelo juízo a quo: O réu agiu com culpabilidade elevada, tendo em vista o fato de ter efetuado disparos contra a vítima, atentando contra a vida da mesma, o que só não se consolidou pelo fato de esta ter reagido a ação.

Considerando que o juízo a quo utilizou nesta fase da dosimetria o uso da arma para majorar a pena-base e considerando que o Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 991 – STJ - Recurso Repetitivo), determinou a suspensão da aplicação dessa causa de aumento.

Assim, entendo que essa circunstância deve ser valorada como neutra.

Analisando a valoração adotada pelo juízo a quo, verifico que o juízo valorou como elevada a culpabilidade, com dados concretos dos autos, conforme súmula nº 17 do TJPA. Assim, mantenho o mesmo entendimento valorando como desfavorável.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou da seguinte forma: registra antecedentes criminais, cf. certidão de fls. 68 dos autos

Conforme certidão de fls. 113 (processo nº 000242282201388140015), verifica-se que o apelante apresenta antecedentes criminais. Assim, valoro como desfavorável.

A conduta social e personalidade foram valoradas da seguinte forma: conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação.

Nota-se que não foi juntado nos autos, nenhum elemento probatório plausível para aferição da conduta social e personalidade do acusado, razão pela qual deve ser considerada como neutra.



Os motivos do crime foram valorados pelo juízo a quo da seguinte forma: o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio.

O juízo a quo valorou os motivos do crime de roubo como inerente ao tipo penal do Roubo Majorado. Dessa forma, considero esta circunstância como neutra.

A circunstância foi valorada da seguinte forma pelo juízo a quo: as circunstâncias do crime são elevadas, tendo em vista que adentrou em um estabelecimento comercial, além de ter colocado em risco a vida daqueles que ali se encontravam quando efetuou os disparos de arma de fogo.

O juízo a quo valorou as circunstâncias do crime como graves e justificou com dados concretos dos autos. Assim, entendo que esta circunstância deve ser valorada desfavorável. As consequências do crime foram valoradas da seguinte forma: as consequências do crime são normais à espécie.

O juízo a quo valorou as consequências do crime como normais ao tipo penal. Assim, entendo que esta circunstância deve ser valorada neutra.

O comportamento da vítima foi valorado da seguinte forma: o comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito

Considero neutra esta circunstância, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

Diante das modificações realizadas nesta dosimetria e considerando que 03 (três) circunstâncias judiciais (antecedentes e circunstâncias), entendo que a pena-base deve ser mantida no patamar de 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não existem circunstâncias agravantes;

O juízo a quo reconheceu a atenuante de confissão espontânea do réu realizada perante a autoridade policial e judicial, atenuando a pena em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Assim, mantenho a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

3ª FASE DA DOSIMETRIA

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que o juízo a quo reconheceu a causa de diminuição de tentativa (art. 14, inciso II, do CPB), diminuindo a pena em 1/3 (um terço), ficando em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Considerando que a causa de aumento de uso de arma foi afastado em razão do Tema 991 –STJ (Recuso Repetitivo). Mantenho a majoração da pena em razão do concurso de agentes em 1/3 (um terço), ficando a pena em 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, e 26 (vinte e seis) dias-multa.

Nota-se que deve ser corrigido de ofício o quantum dos dias-multa para 26 (vinte e seis) dias-multa, uma vez que a juíza a quo havia fixado equivocadamente em 30 (trinta) dias-multa

DOSIMETRIA (CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE



VEÍCULO AUTOMOTOR).

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do apelante quanto ao CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, CPB) da seguinte maneira:

A culpabilidade foi valorada da seguinte forma pelo juízo a quo: culpabilidade normal à espécie.

Analisando a valoração adotada pelo juízo a quo, verifico que o juízo valorou como NORMAL a culpabilidade. Assim, valoro esta circunstância como neutra.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou da seguinte forma: registra antecedentes criminais, cf. certidão de fls. 68 dos autos

Conforme certidão de fls. 113 (processo nº 000242282201388140015), verifica-se que o apelante apresenta antecedentes criminais. Assim, valoro como desfavorável.

A conduta social e personalidade foram valoradas da seguinte forma: conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação.

Nota-se que não foi juntado nos autos, nenhum elemento probatório plausível para aferição da conduta social e personalidade do acusado, razão pela qual deve ser considerada como neutra.

Os motivos do crime foram valorados pelo juízo a quo da seguinte forma: o motivo do delito foi o de ocultar o crime anterior e assegurar a posse do bem ou dificultar a sua recuperação

O juízo a quo valorou os motivos do crime de tentativa de roubo majorado, como desfavoráveis com base em dados concreto dos autos, pois o réu se utilizou de veículo com o objetivo de ocultar crime anterior. Dessa forma, considero esta circunstância como desfavorável.

A circunstância foi valorada da seguinte forma pelo juízo a quo: as circunstâncias do crime são normais.

O juízo a quo valorou as circunstâncias do crime como normais. Assim, entendo que esta circunstância deve ser valorada neutra.

As consequências do crime foram valoradas da seguinte forma: as consequências do crime concorrem para o engano da sociedade, bem como para a fragilização da fé pública e a banalização dos sinais públicos e da legislação atinente ao tema, devendo ser sopesadas como normais ao tipo.

O juízo a quo valorou as consequências do crime de forma correta e com dados concretos dos autos, em total observância da súmula nº 17 do TJPA. Assim, entendo que esta circunstância deve ser valorada desfavorável.

O comportamento da vítima foi valorado da seguinte forma: não cabe a análise do comportamento da vítima no delito que ora se cuida, onde o bem jurídico atingido é a fé pública, não sendo possível sopesar tal circunstância de modo desfavorável ao réu.

Considero neutra esta circunstância, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

O juízo a quo valorou de forma benéfica a primeira fase da dosimetria, uma



vez que o apelante apresenta em seu desfavor 03 (três) circunstâncias judiciais (antecedentes, motivos e circunstâncias) e mesmo assim fixou a pena-base no quantum de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

O juízo a quo reconheceu corretamente a atenuante de menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do CPB. Todavia, deixou de aplicá-la, em razão de ter sido aplicada no mínimo legal, com fulcro na Súmula nº 231 do STJ.

Entretanto a justificativa apresentada pela juíza a quo merece pequeno reparo para reduzir apenas a pena de multa para o mínimo legal de 10 (dez) dias-multa, ficando a pena intermediária em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes a serem valoradas.

3ª FASE DA DOSIMETRIA

Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem observadas.

Dessa forma, deve ser reduzida apenas os dias-multa, devendo ser fixada no patamar de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

DOSIMETRIA (CRIME DE RECEPÇÃO – ART. 180 DO CPB)

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do apelante quanto ao CRIME DE RECEPÇÃO (ART. 180, CPB) da seguinte maneira:

A culpabilidade foi valorada da seguinte forma pelo juízo a quo: O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo.

Analisando a valoração adotada pelo juízo a quo, verifico que o juízo valorou como NORMAL a culpabilidade. Assim, valoro esta circunstância como neutra.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou da seguinte forma: registra antecedentes criminais, cf. certidão de fls. 68 dos autos

Conforme certidão de fls. 113 (processo nº 000242282201388140015), verifica-se que o apelante apresenta antecedentes criminais. Assim, valoro como desfavorável.

A conduta social e personalidade foram valoradas da seguinte forma: não existem nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social do agente, razão pela qual deixo de valorá-las; não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-las.

Nota-se que não foi juntado nos autos, nenhum elemento probatório plausível para aferição da conduta social e personalidade do acusado, razão pela qual deve ser considerada como neutra.

Os motivos do crime foram valorados pelo juízo a quo da seguinte forma: o motivo do crime desfavorável, já que o motivo do crime é injustificável, auferir vantagem financeira ilicitamente.



Apesar do juízo a quo ter valorado desfavorável os motivos do crime, nota-se que auferir vantagem financeira ilicitamente é inerente ai tipo penal de receptação. Assim, valoro esta circunstância como neutra.

A circunstância foi valorada da seguinte forma pelo juízo a quo: as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.

O juízo a quo valorou as circunstâncias do crime como normais. Assim, entendo que esta circunstância deve ser valorada neutra.

As consequências do crime foram valoradas da seguinte forma: as consequências do crime são próprias do tipo, o que já consiste no resultado previsto à ação, nada tendo a se valorar, sob pena de se incorrer em bis in idem

Entendo que deve ser mantida a justificativa adotada pelo juízo a quo, uma vez que as consequências do crime são próprias do tipo penal.

O comportamento da vítima foi valorado da seguinte forma: o comportamento da vítima não comporta valoração no contexto dos presentes autos.

Considero neutra esta circunstância, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

O juízo a quo valorou de forma benéfica a primeira fase da dosimetria, uma vez que o apelante apresenta em seu desfavor 01 (uma) circunstância judicial (antecedentes) e mesmo assim fixou a pena-base no mínimo legal de 01 (um) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

O juízo a quo reconheceu corretamente a atenuante de menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do CPB. Todavia, deixou de aplicá-la, com fulcro na Súmula nº 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes a serem valoradas.

3ª FASE DA DOSIMETRIA

Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem observadas.

Dessa forma, deve ser mantida no patamar de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

CONCURSO DE CRIMES.

A magistrada a quo, reconheceu corretamente o concurso formal heterogêneo entre os crimes de roubo majorado tentado e corrupção de menor, aplicando a pena do crime mais grave acrescentada de 1/6 (um sexto), com fulcro no art. 70, caput, 2ª parte. CPB.

Dessa forma, a pena deverá ser fixada no quantum de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

Em relação aos crimes de adulteração de sinal identificador e receptação, deve ser mantido o concurso material, somando-se suas penas, com fulcro na regra do art. 69, do CPB.



Assim, a pena entre os crimes acima mencionados ficará no quantum de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Após essa breve explicação, a pena definitiva deverá ser fixada com a soma das penas dos crimes de roubo majorado tentado e corrupção de menor (concurso formal) correspondente a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia e 30 (trinta) dias-multa, com a pena dos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo e receptação (concurso material) correspondente a 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Fixo a pena definitiva em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses, 01 (um) dia e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa.

REGIME PRISIONAL

O regime inicial segue mantido o fechado, em conformidade com o artigo 33, §2º, alínea a, do Código Penal.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para reduzir o quantum dos dias-multa, para ficar no patamar de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses, 01 (um) dia e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, devendo ser mantida os demais termos da sentença condenatória.

É o voto.

Belém, 03 de maio de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator